



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 02 - PDL 21 de 2019, 21, 03, 19 (a)

Otávio de Carvalho Moreira  
Técnico Administrativo  
RP 11.779

|                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LIDO HOJE</b></p> <p><b>ÀS COMISSÕES DE: 21 MAR 2019</b></p> <hr/> <p><b>Const., Just. e Leg. Particip.</b></p> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <p><br/><b>PRESIDENTE</b></p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

**28 MAR 2019**

  
Antonio Isoldi Caleari  
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECTOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS  
EM 28/03/2019 AO 18:44 HS  
POR Siste  
SAÍDA 03/05/19 ÀS 15 H00 ASS: Sist

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Seguem jun. (a) o(s) documento(s) de  
fls. 08 / - . S.P. 03/05/19

Paulo Henrique da S. Lopes  
Técnico Administrativo  
RP 111.203



Folha af  
 Proc. 02-21/19  
 Pau da S. Lopes  
 RF: 11203

## SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PDL 021/19

### À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PDL 14/19, que susta o Decreto nº 58.636 de fevereiro de 2019, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

26/03/2019 18:04 CCJ/Procuradoria/Aguardando Manifestação

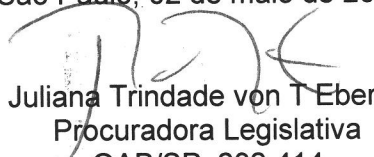
Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Decreto Municipal nº 58.636, de 21 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a renegociação dos instrumentos jurídicos que especifica, referentes aos serviços de coleta e tratamento de lixo, ações de saúde e assistência social, bem como sobre a análise da prestação de contas de ajustes já encerrados.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

  
 Juliana Trindade von T Eberlin  
 Procuradora Legislativa  
 OAB/SP 232.414

  
 Christiana Samara Chebib Lienert  
 Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
 OAB/SP 244.472

*De 2018, 03/05/19*  
 TMS BARBOSA  
 MAXIA NAZARE LINS BARBOSA  
 Procuradora Legislativa Chefe  
 OAB/SP nº 106.017

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 03/05/19 às 16h00  
RF  
Fernando de Lima Gasparotto  
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

REIS  
Para Relatar.  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa  
Em 14/05/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 15/05/2019 AS 17:18 h  
POR Sust  
SAÍDA: AS: h ASS.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)  
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)  
nº 09 a 10 . Em 05/06/19

Vinícius Moreira do Nascimento  
RF. 11.261



pdl0021-19

Folha nº 09 do  
Processo nº PDL-021/19  
Vinicius Moreira do Nascimento  
RF. 11.261

PARECER Nº 908/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0021/19.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do Nobre Vereador Antônio Donato, que visa sustar os efeitos do Decreto nº 58.636, de 21 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a renegociação dos instrumentos jurídicos que especifica, referentes aos serviços de coleta e tratamento de lixo, ações de saúde e assistência social, bem como sobre a análise da prestação de contas de ajustes já encerrados.

Segundo a justificativa, o Decreto determina a renegociação de todos os contratos de gestão, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e instrumentos congêneres referentes aos serviços de ações de saúde, de assistência social e de coleta e tratamento de lixo, que deverão ter seus planos de trabalho e cronogramas de desembolso renegociados objetivando a redução dos valores e/ou quantidades contratados. Seria, portanto, uma norma genérica, sem nenhuma indicação de parâmetros concretos de organização e funcionamento dessas renegociações, e que extrapolaria o poder discricionário da Administração Pública, deixando de observar os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, além dos parâmetros legais para as revisões de contratos e convênios previstos na Lei de Licitações.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto.

Todavia, antes de ingressar na análise da matéria propriamente dita, cumpre tecer alguns esclarecimentos preliminares sobre o meio manejado pelo proponente.

O art. 14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município atribui à Câmara competência para sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar. A instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, uma vez que, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, esta é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo.

Deve-se, portanto, verificar se o ato normativo editado pelo Executivo exorbitou de seu poder regulamentar, justificando o ato de sustação pelo Legislativo, através da edição do competente Decreto Legislativo com esse fim.

A propositura possui como escopo sustar os efeitos do Decreto nº 58.636/2019, que dispõe sobre a renegociação dos instrumentos jurídicos ali relacionados, referentes aos serviços de coleta e tratamento de lixo, ações de saúde e assistência social, bem como sobre a análise da prestação de contas de ajustes já encerrados.

De acordo com a justificativa apresentada, o supramencionado decreto é incompatível com o ordenamento jurídico, especialmente com a Lei Federal nº 8.666/1993, Lei de Licitações, e

*Relatório 1060/2019*



pdl0021-19

Folha nº 10 do  
Processo nº PDL-021/19  
Vinícius Moreira do Nascimento  
RF. 11.261

com o princípio da eficiência, uma vez que seria impossível reduzir os custos sem romper os contratos.

De fato o artigo 58, §1º, da Lei Geral de Licitações prevê que “as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.” Assim, o Decreto nº 58.636/2019 viola a norma geral, na medida em que impõe a renegociação dos contratos unilateralmente, sem observância da equação econômico-financeira.

Além disso, o artigo 2º do Decreto inclui nas renegociações os contratos já encerrados, o que viola o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que impõe a renegociação mesmo após o Contratado ter realizado todos os serviços a que se comprometeu.

Por fim, é preciso considerar que a redução dos valores e das quantidades contratadas, sem o fornecimento dos parâmetros a serem observados, acaba por comprometer a qualidade dos serviços, o que fere o princípio da eficiência administrativa.

Desta forma, o Decreto em tela extrapola a esfera administrativa dentro da qual o Executivo pode estabelecer regramentos de gestão, ao estabelecer comandos de natureza geral, inclusive com violação das normas jurídicas já apontadas, em total usurpação da competência legislativa desta Casa.

Nos termos do art. 105, XIII, do Regimento Interno desta Casa a matéria deverá ser submetida ao Plenário.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/06/2019.

CAIO MIRANDA

AURÉLIO NOMURA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

JOSÉ POLÍCE NETO

REIS  
Relator

RUTE COSTA

SANDRA TADEU